

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

MENSAGEM DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2022-GP.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores

Pelo presente, venho encaminhar a essa augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar anexo que *“Altera a estrutura administrativa com a criação de cargos comissionados e altera remuneração de emprego público e dá outras providências.”*

A administração pública precisa atender aos anseios da população, e somente com uma estrutura condizente é que se poderá alcançar esse objetivo.

A alteração da estrutura administrativa tem esse objetivo, fazer com que a máquina administrativa se adeque às demandas, quer da população, quer dos órgãos de controle.

Conforme segue anexo, o impacto financeiro demonstra a viabilidade financeira do Município poder suportar essa alteração.

Diante do exposto, e considerando o objetivo do Projeto de Lei Complementar colocado sob o crivo dessa honrada Casa de Leis, certo de que receberá a necessária aquiescência de Vossas Excelências, submeto-o a exame e votação, **sob o regime de urgência.**

Aproveito da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Apiacá-ES, 24 de maio de 2022.

FABRÍCIO GOMES THEBALDI *Câmara Municipal de Apiacá*
Prefeito Municipal *CNPJ - 01.637.494/0001-82*

Recebido em
25 105 2022
AS



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 (28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

APROVADO
Em 08 de junho de 2022
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2022-GP

"Altera a estrutura administrativa com a criação de cargos comissionados e altera remuneração de emprego público e dá outras providências."

PRESIDENTE

O Prefeito Municipal de Apiacá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **FINANCIA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica altera a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Apiacá, com a criação dos cargos comissionados conforme quadro a seguir:

Encaminhado a Comissão de Legislação,
Finanças e Organização e de Educação
Em 08 de junho de 2022

| Quantidade | Cargo | Atribuições | Requisitos | Carga horária | Remuneração |
|------------|---|---|---|---------------|-------------|
| 01 | Coordenador de Assistência Farmacêutica | Planejar, coordenar e executar as atividades de assistência farmacêutica no âmbito da saúde pública do município; Gerenciar a compra, armazenamento e distribuição de medicamentos; Assegurar o suprimento de medicamentos destinados à atenção básica à saúde da população, integrando sua programação à do Estado, visando garantir o abastecimento de forma permanente e oportuna; e Desenvolver outras atividades correlatas. | Curso de Nível Superior em Farmácia, Química, Bioquímica e Biomedicina e registro no respectivo conselho de classe. | 20 | 1.400,00 |
| 01 | Assessor Técnico em Contabilidade | organizar documentos e fazer sua classificação contábil. Auxiliar na apuração dos impostos, conciliando contas e preenchimento de guias de recolhimento e de solicitações. Auxiliar o Setor de contabilidade, arquivar documentos; e demais atividades correlatas | Ensino Médio | 40 | 2.000,00 |
| 01 | Assessor de Comunicação | Assistir o Prefeito Municipal no relacionamento com os órgãos de comunicação; Desenvolver e manter canais de comunicação interna dinâmica e efetiva; Promover a interação e articulação interna, propiciando uma comunicação eficiente e eficaz entre as diversas secretarias e demais órgãos da Prefeitura Municipal de Apiacá; Articular as atividades de comunicação da | Ensino Médio | 40 | 2.000,00 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

| | | | | | |
|----|---|---|--|----|----------|
| | | atividades de comunicação da Prefeitura Municipal de Apiacá e seus órgãos; Criar e manter canais de comunicação com a mídia e com a sociedade; Administrar os canais de comunicação com a sociedade, realizando o recebimento, análise e acompanhamento dos agentes dos registros de reclamações, denúncias, sugestões e críticas, intermediando a solução dos problemas apresentados, bem como repassando, em tempo hábil, os resultados aos interessados; Acompanhar a divulgação de assuntos relacionados à Prefeitura Municipal de Apiacá na mídia por meio de clippings; Elaborar material informativo, reportagens, releases, cartas resposta e artigos para divulgação interna e externa; Elaborar, produzir e padronizar material visual de suporte as atividades internas e externas da Prefeitura Municipal de Apiacá; Administrar o sítio da Prefeitura Municipal de Apiacá (internet) colocando à disposição da sociedade, informações atualizadas pertinentes ao campo funcional e à atuação de seus órgãos, dentro de padrões de qualidade, confiabilidade, segurança e integridade; Coordenar a realização dos eventos internos da Prefeitura Municipal de Apiacá; Desenvolver outras atividades correlatas. | | | |
| 01 | Assessor Jurídico da Assistência Judiciária Municipal | Atendimento gratuito aos cidadãos de Apiacá que possuem renda familiar de até três salários mínimos e que não possuem renda suficiente para arcar com os custos de um processo judicial; A assistência judiciária será nas áreas cíveis e criminais (exceto júri), prestando toda a assistência judiciária em audiências, defesas em processos e demais atos correlatos. | Formação em direito e inscrição regular na OAB/ES. | 40 | 4.000,00 |
| 01 | Chefe de Frota | Estabelecer, planejar, instituir, | Ensino Médio | 40 | 2.500,00 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

| | | | | | |
|----|-----------------------|---|--------------------|----|----------|
| | | sistema de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos e equipamentos do Município, estabelecer formas de controle de combustível, lubrificantes e reposição de peças, bem como responder pela guarda, segurança e manutenção das máquinas e veículos que compõem a frota municipal e desempenhar e cumprir as normas do Sistema de Controle Interno; e Desenvolver outras atividades correlatas. | | | |
| 01 | Chefe de Oficina | Dirigir e controlar os serviços de consertos, ajustes, preparação, regulagens de máquinas, equipamentos e motores e manutenção dos veículos do Município de Apiacá; Realizar o controle, movimento e estoque de materiais, peças e equipamentos, acessórios e ferramentas; e Desenvolver outras atividades correlatas. | Ensino Médio | 40 | 2.700,00 |
| 01 | Supervisor de Oficina | Supervisiona as atividades de manutenção mecânica preventiva e corretiva, de acordo com metas e normas de segurança, saúde e qualidade, administra recursos materiais, técnicos e financeiros e revisa planos de inspeções; e Desenvolver outras atividades correlatas. | Ensino Fundamental | 40 | 1.700,00 |
| 01 | Ouvidor Público | Receber e apurar denúncias, reclamações, críticas e pedidos de informação sobre atos considerados ilegais comissivos ou omissivos, arbitrários, desonestos, indecorosos, ou que contrariem o interesse público, praticados por servidores públicos do Município de Apiacá ou agentes públicos; Diligenciar junto às unidades da Administração competentes para a prestação por estes, de informações e esclarecimentos sobre atos praticados ou de sua responsabilidade, objeto de reclamações ou pedidos de informações, na forma do inciso I deste artigo; Cobrar respostas coerentes das unidades a respeito das | Ensino Médio | 40 | 2.500,00 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

| | | | | | |
|--|--|---|--|--|--|
| | | <p>manifestações a eles encaminhados e levar ao conhecimento da direção do órgão ou entidade os eventuais descumprimentos; Manter sigilo, quando solicitado, sobre as reclamações ou denúncias, bem como sobre sua fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciantes; Informar ao usuário as providências adotadas em razão de seu pedido, excepcionados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo; Elaborar e publicar, mensalmente, relatório de suas atividades e avaliação da qualidade dos serviços públicos municipais; Encaminhar relatório mensalmente de suas atividades ao Prefeito; Comunicar ao órgão da administração direta e indireta competente para a apuração de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público de que venha a ter ciência em razão do exercício de suas funções, mantendo atualizado arquivo de documentação relativa às reclamações, denúncias e representações recebidas; Resguardar o sigilo das informações, mantendo atualizado arquivo de documentação relativa às reclamações, denúncias e representações recebidas; Atender o usuário de forma adequada, observando os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia; Garantir respostas conclusivas aos usuários; e promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes; e Desenvolver outras atividades correlatas.</p> | | | |
|--|--|---|--|--|--|

Art. 2º Ficam criadas na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Apiacá, duas vagas de Assessor de Gabinete.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

Art. 3º Ficam extintos na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Apiacá os seguintes cargos comissionados:

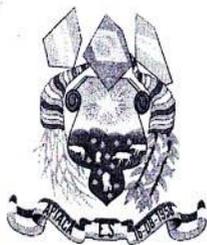
- I – Um cargo de Chefe de Coordenadoria;
- II – Quatro cargos de Coordenador de Praça Saudável;
- III – Dois cargos de Assessor da Procuradoria.

Art. 4º O emprego público de Procurador Jurídico Municipal passa a perceber remuneração de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Apiacá-ES, 24 de maio de 2022.

FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES
CEP: 29.450-000 CNPJ: 27.165.604/0001-44 ☎(28) 3557-0152

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, **FABRÍCIO GOMES THEBALDI**, Prefeito Municipal de Apiacá-ES, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro **DECLARO** existir recursos para realizar o gasto, cujas despesas, estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Declaro, também, que as despesas não ultrapassarão o limite de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000.

Apiacá/ES, 27 de maio de 2022.

FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal

FABRÍCIO GOMES
THEBALDI:0246163879
9

Assinado de forma digital por
FABRÍCIO GOMES
THEBALDI:02461638799
Dados: 2022.05.27 09:54:39 -03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACA
APURAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL
ABRIL DE 2022

LRF, art. 48 - Anexo 6 **R\$ 1,00**

| RECEITA CORRENTE LIQUIDA | | VALOR | |
|--|--|----------------------|----------------------|
| Receita Corrente Líquida | | 33.296.060,59 | |
| DESPESA COM PESSOAL - EXECUTIVO | | VALOR | % SOBRE A RCL |
| Despesa Total com Pessoal - DTP - Abril/2022 | | 16.397.515,96 | 49,25% |
| Despesa Total com Pessoal incluindo a Progressão e Retroativo | | 16.454.906,58 | 49,42% |
| Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) | | 17.979.872,72 | 54,00% |
| Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) | | 17.080.879,08 | 51,30% |
| Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) | | 16.181.885,45 | 48,60% |
| | | | |
| | | | |

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ
APURAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL
PROJEÇÃO EXERCÍCIO 2023

| | | |
|---|----------------------|----------------------|
| LRF, art. 48 - Anexo 6 | | R\$ 1,00 |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | | VALOR |
| Receita Corrente Líquida (<i>Projetada</i>) | | 33.296.060,59 |
| DESPESA COM PESSOAL - EXECUTIVO | | |
| | VALOR | % SOBRE A RCL |
| Despesa Total com Pessoal - DTP - Projetada até 31/12/2023 | 16.397.515,96 | 49,25% |
| Despesa Total com Pessoal incluindo a Progressão | 16.454.906,58 | 49,42% |
| Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) | 17.979.872,72 | 54,00% |
| Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) | 17.080.879,08 | 51,30% |
| Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) | 16.181.885,45 | 48,60% |
| | | |
| <p align="center">PROJEÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) CONFORME ANEXO DE METAS FISCAIS - METAS ANUAIS - LDO 2022 - LEI MUNICIPAL Nº 2.315/2021</p> | | |

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ
APURAÇÃO DA DESPESA COM PESSOAL
PROJEÇÃO EXERCÍCIO 2024

LRF, art. 48 - Anexo 6

R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

VALOR

Receita Corrente Líquida (*Projetada*)

33.296.060,59

DESPESA COM PESSOAL - EXECUTIVO

VALOR

% SOBRE A RCL

Despesa Total com Pessoal - DTP - Projetada até 31/12/2024

16.397.515,96

49,25%

Despesa Total com Pessoal incluindo a Progressão

16.454.906,58

49,42%

Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)

17.979.872,72

54,00%

Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)

17.080.879,08

51,30%

Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)

16.181.885,45

48,60%

PROJEÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) CONFORME ANEXO DE METAS
FISCAIS - METAS ANUAIS - LDO 2022 - LEI MUNICIPAL Nº 2.315/2021

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - CRIAÇÃO DE CARGOS

| RESUMO GERAL EXERCÍCIO 2022 | | RESUMO GERAL EXERCÍCIO 2023 | | RESUMO GERAL EXERCÍCIO 2024 | |
|--|---------------|--|---------------|--|---------------|
| Dotação Disponível em 25/04/2022 (A) | | Dotação Disponível em 01/01/2022 (A) | | Dotação Disponível em 01/01/2024 (A) | |
| EXECUÇÃO | | EXECUÇÃO | | EXECUÇÃO | |
| Valor médio Progressão (05) meses + retroativo (B) | 57.390,62 | Valor médio Progressão (12) meses (B) | 15.680.556,83 | Valor médio Progressão (12) meses (B) | 15.680.556,83 |
| Valor médio da Folha de Pagamento com Encargos e 13ª Sal. - 00 meses (C) | 1.517.994,00 | Valor médio da Folha de Pagamento com Encargos e 13ª Sal. - 12 meses (C) | 1.517.994,00 | Valor médio da Folha de Pagamento com Encargos e 13ª Sal. - 12 meses (C) | 1.517.994,00 |
| VALOR PROJETADO DA FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ DEZEMBRO 2022 (D) | 1.576.384,62 | VALOR PROJETADO DA FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ DEZEMBRO 2023 (D) | 1.576.384,62 | VALOR PROJETADO DA FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ DEZEMBRO 2024 (D) | 1.517.994,00 |
| PROJEÇÃO - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E=(D) | 1.576.384,62 | PROJEÇÃO - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E=(D) | 1.576.384,62 | PROJEÇÃO - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E=(D) | 1.517.994,00 |
| TOTAL ANUAL CONFORME MÉDIA (F) | 1.576.384,62 | TOTAL ANUAL CONFORME MÉDIA (F) | 1.576.384,62 | TOTAL ANUAL CONFORME MÉDIA (F) | 1.517.994,00 |
| DISPONIBILIDADE (DOTAÇÃO - PREVISÃO DE GASTOS) G=(A)-(F) | 14.105.172,31 | DISPONIBILIDADE (DOTAÇÃO - PREVISÃO DE GASTOS) G=(A)-(F) | 14.105.172,31 | DISPONIBILIDADE (DOTAÇÃO - PREVISÃO DE GASTOS) G=(A)-(F) | 14.162.562,83 |

OBSERVAÇÕES:

PARECER CONCLUSIVO:

Resta comprovado neste demonstrativo de impacto orçamentário que existe disponibilidade orçamentária para atendimento ao solicitado no processo nº 8323/2021.

DECLARAÇÃO

Declaro que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16, II, da LRF)

FABRICIO GOMES

THEBALDI:02461638799

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por FABRICIO GOMES THEBALDI:02461638799
Dados: 2022.05.27 09:52:51 -03'00"



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Parecer Jurídico n. 21/2022

Referência: Projeto de Lei Complementar nº. 002/2022/GP

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Projeto de Lei Complementar do Executivo Municipal. Reestruturação administrativa. Alteração de remuneração. Extinção de cargo. Possibilidade.

PARECER

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que tem como escopo alterar a estrutura administrativa da Prefeitura com a criação de cargos comissionados e alterar a remuneração de emprego público, na forma lá disposta.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) a Mensagem de Lei Complementar nº 002/2022, constando a justificativa e pugnando pelo regime de tramitação urgente; (ii) a minuta do Projeto de Lei Complementar n. 002/2022; (iii) documentos fiscais relacionados ao impacto orçamentário e financeiro. É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.a – Da competência e iniciativa.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A pretendida reestruturação administrativa da Prefeitura com a criação de cargos comissionados e alteração de remuneração de seus empregados públicos é matéria que se insere, efetivamente, na definição de interesse local.

Assim, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, I, da Constituição Federal¹, além de atender aos princípios constitucionais da dignidade do trabalhador e forma de remuneração do servidor público.

No âmbito municipal, a LOM reproduz as hipóteses de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito, nos seguintes termos:

Art. 6º - Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assunto de interesse local;

X – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos seus servidores;

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I. Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou aumento de sua remuneração;

II. Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III. Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública; (g. n.)

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

IV. Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nem nos de competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal.

Art. 118 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

O PLC também promove a extinção de determinados cargos (art. 3º), dentre eles os de assessor jurídico de Procuradoria. E de outro lado cria-se um cargo de assessor jurídico da Assistência Judiciária Municipal, cujas atribuições não envolvem a representação jurídica do Município (contenciosa ou consultiva, judicial ou extrajudicial), de modo que não se confunde com o cargo privativo de Procurador Municipal, exclusivo para aqueles aprovados em concurso público.

Nesse ponto merece destacar que o Supremo Tribunal Federal já decidiu ser constitucional a possibilidade de o município poder criar serviço de assistência jurídica a hipossuficientes. Confira-se o aresto abaixo proferido na ADPF nº 279:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI N. 735/1983 E LEI COMPLEMENTAR N. 106/1999 DO MUNICÍPIO DE DIADEMA/SP. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À POPULAÇÃO CARENTE. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA COMBATER AS CAUSAS DA POBREZA E OS FATORES DE MARGINALIZAÇÃO E PARA PROMOVER A INTEGRAÇÃO SOCIAL DOS SETORES DESFAVORECIDOS. INC. X DO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA SERVIÇOS PÚBLICOS DE INTERESSE LOCAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE.

(ADPF 279, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 11-02-2022 PUBLIC 14-02-2022)



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535 e-mail cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

O entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, foi no sentido e que as Defensorias Públicas não têm o monopólio da assistência jurídica a hipossuficientes, podendo os municípios criarem serviços de atendimento judiciário a pessoas carentes, de forma a ampliar o acesso à justiça.

Em sua fundamentação, a i. Ministra Relatora Cármen Lúcia, consigna que o Estado tem o dever de garantir assistência judiciária gratuita aos necessitados. E, com isso, ampliar e tornar mais eficiente o acesso à Justiça, de modo que a criação de tal serviço não afeta a autonomia das Defensorias Públicas.

A finalidade do PLC em análise é socialmente adequada, necessária e razoável, atendendo-se o princípio constitucional da razoabilidade, consectário do devido processo legal em sua face material e de proteção suficiente (inc. LV do art. 5º da CF).

Importa realçar que a competência material para o combate às causas e ao controle das condições dos vulneráveis em razão da pobreza e para a assistência aos desfavorecidos é comum a todos os entes federados, conforme determinado expressamente no texto constitucional:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

No caso em tela, extrai-se do referido PLC que este não objetiva instituir defensorias públicas, mas sim serviço público para auxílio da população economicamente vulnerável do município, razão pela qual não se verifica óbice a tal desiderato.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Por fim, com relação ao reajuste salarial, este tem razão de ser em função da perda real salarial por conta da inflação e demais intempéries econômicas, estando a proposta adequada sob os aspectos da competência legislativa e da iniciativa, estando também apropriada a espécie normativa adotada para veicular a matéria, considerando que o art. 37, inciso X, da CF/88² exige lei específica para alterar a remuneração de servidores públicos

Por fim, o projeto tem boa redação e técnica, não merecendo qualquer correção.

II.b Da Apresentação dos Anexos Fiscais.

O projeto em análise prevê a existência de encargos para o Município diante do reajuste pretendido. Sendo assim, a legislação pátria estabelece diversos requisitos e providências para que haja a correta instituição de tal benesse.

A LOM, por exemplo, determina, dentre outras incumbências que A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei municipal, obedecida à legislação estadual e federal. A conferir:

Art. 141 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei municipal, obedecida à legislação estadual e federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

² X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

- I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II – Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Sob essa ótica, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), informa que se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos artigo 16, incisos I e II do e art. 17:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Acostadas ao aludido Projeto de Lei, constam tanto a Declaração do Ordenador de Despesa declarando existir recursos para realizar o gasto, afirmando que as despesas se adequam às leis financeiras municipais (LOA, LDO e PPA).



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Constam também a apuração com despesa de pessoal da competência de abril de 2022 (49,42%); apuração com despesa de pessoal com projeção para 2023 e 2024 (49,42%) e Impacto Orçamentário.

Assim, o projeto está em conformidade com as exigências contidas no artigo 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e apto para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica opina s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

II.c Do Regime de Urgência

No ofício de encaminhamento da propositura do citado Projeto de Lei, o Prefeito Municipal solicitou a apreciação em regime de urgência.

Desta forma, colaciono os dispositivos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis, que tratam sobre a tramitação de projetos em Regime de Urgência:

Lei Orgânica

Art. 47 – o prefeito Município poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Regimento Interno da CMA

Art. 299 O projeto para o qual o Prefeito Municipal tenha solicitado urgência deverá ser apreciado pela Câmara no prazo de quarenta e cinco dias, findo o qual será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação, sobrestando-se as demais deliberações, exceto a votação de veto.

§1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se, a partir daí o disposto neste artigo.

§2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplicam aos Projetos de Lei Complementar.

Feita a leitura da legislação supracitada, conclui-se que caberá ao soberano Plenário verificar a relevância para que ocorra a tramitação em regime de urgência.

E na hipótese de ser deferida a tramitação em regime especial, a Mesa Diretora deverá atentar-se ao prazo máximo de 45 dias a contar do protocolo, para deliberação e votação do Projeto de Lei em análise.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Salienta-se ainda que, o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde e Assistência.

É o Parecer s. m. j.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Tel (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Apiacá/ES, 06 de junho de 2022.

Assinado de forma
digital por LUCAS
MARTINS SANSON
Dados: 2022.06.07
15:57:45 -03'00'

LUCAS MARTINS SANSON

Procurador Legislativo

OAB/ES 18.289



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 08 de junho de 2022 e tendo em pauta o **Projeto de Lei Complementar nº 002/2022-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Altera a estrutura administrativa com a criação de cargos comissionados e altera remuneração de emprego público e dá outras providências”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há correções de técnica legislativa a serem feitas no Projeto de Lei Complementar. Não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feito no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 002/2022-GP.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.


MÁRIO LÚCIO RIBEIRO MARQUEZ
- Presidente -


IVANILDO MENDES DE OLIVEIRA
- Vice-Presidente -


ÂNGELA MARIA HENRIQUES
- Secretária -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leq.br

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 08 de junho de 2022 e tendo em pauta o **Projeto de Lei Complementar nº 002/2022-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Altera a estrutura administrativa com a criação de cargos comissionados e altera remuneração de emprego público e dá outras providências”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há correções de técnica legislativa a serem feitas no Projeto de Lei Complementar. Não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feito no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 002/2022-GP.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.

EDERSON PINTOR

- Presidente -

ANA BEATRIZ RANGEL GOMES MOUTINHO

- Vice-Presidente -

MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ

Secretário -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com - Site: www.apiaca.es.leg.br

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

PARECER

A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 08 de junho de 2022, ausente o Vereador Paulo César de Oliveira, e tendo em pauta o **Projeto de Lei Complementar nº 002/2022-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Altera a estrutura administrativa com a criação de cargos comissionados e altera remuneração de emprego público e dá outras providências”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há correções de técnica legislativa a serem feitas no Projeto de Lei Complementar. Não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 002/2022-GP.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2022.


ANA BEATRIZ RANGEL GOMES MOUTINHO
- Presidente -


ÂNGELA MARIA HENRIQUES
- Vice-Presidente -